



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13805/001.021/92-20
RECURSO Nº : 02.796
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1987 a 1990
RECORRENTE : ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.932

IR-FONTE - LUCRO ARBITRADO - DECORRÊNCIA: É imprópria a tributação reflexa do lucro arbitrado da pessoa jurídica, pela aplicação da regra prevista no art. 8o. do Decreto-lei n ° 2.065/83. Hipótese sujeita à tributação, à época, na forma do art. 403 do RIR/80, Portaria 22/78 e IN-SRF 66/87.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Recurso nº 02.796

Processo nº 13805.001021/92-20 IR-Fonte: Anos 87 a 90
Recorrente: ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº 108-03.932

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência do Imposto de Renda-Fonte, indicando a fiscalização que foi lavrado como *"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte."* (fls. 26)

Às fls. 24 consta o anexo do auto de infração intitulado *"IRF/OMISSÃO RECEITAS - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO"*, com indicação dos valores da base de cálculo em cada ano, coincidentes com os valores do lucro arbitrado na pessoa jurídica, sobre a qual aplicou-se a alíquota de 25%, constando nessa mesma folha o seguinte enquadramento legal: *"Art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, combinado com o art. 35 da Lei 7.713/88"*

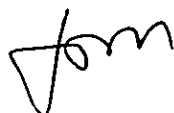
O lançamento foi impugnado pela petição acostada aos autos às fls. 32/33, onde alegou a autuada que *"o presente processo é decorrente do apurado no processo nº 13.805.001020/92-67, lavrado por suposta infração da legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Jurídica ... assim a impugnante apresenta como razões as mesmas que foram apresentadas no supra citado processo ..."* (fls. 32)

A autoridade julgadora de primeira instância juntou cópia da decisão que julgou legítimo o arbitramento do lucro da pessoa jurídica no processo principal (fls.41/43) para, com base no princípio da decorrência, manter igualmente a tributação realizada neste processo, em decisão assim ementada:

"O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente. Ação fiscal procedente."
(fls.44)

Cientificada da decisão, interpôs a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 24.05.94, em cuja petição de fls. 49/50 volta a repetir o argumento da vinculação deste processo ao do imposto de renda, juntando cópia do recurso intentado no processo principal, para que aqui sejam conhecidas aquelas razões.

É o relatório.



Recurso nº 02.796

Processo nº 13805.001021/92-20

IR-Fonte: Anos 87 a 90

Recorrente: ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº 108-03.932

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Vejo que o auto de infração não pode prosperar, pela ausência do seu pressuposto fático. Embora mencione que a exigência do IR-Fonte decorre do apurado no processo do imposto de renda, e a autoridade julgadora de primeira instância também assim o julgou, a matéria fática que sustenta esta exigência não está presente no chamado processo principal.

Confira-se a descrição do demonstrativo de fls. 24, onde consta "*IRF/OMISSÃO RECEITAS ...*", a base de cálculo ali utilizada e o enquadramento legal da exigência. Nada mais falso, uma vez que o auto de infração lavrado na área do IRPJ é resultado exclusivamente do arbitramento do lucro da empresa, cujo procedimento implica substituir o lucro real apurado pela pessoa jurídica, pelo lucro arbitrado pela fiscalização, sem qualquer alteração no volume de receitas contabilizado pela empresa. Aliás, para o arbitramento, foram tomadas exatamente as receitas declaradas, e em nenhum momento houve acusação de omissão de receitas no processo principal.

A base de cálculo tomada às fls. 24 confirma o equívoco, pois trata-se exatamente do lucro arbitrado em cada ano que, sabidamente, não tipifica a incidência prevista no mencionado art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, que foi aqui aplicada, tampouco a prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 também indicada.

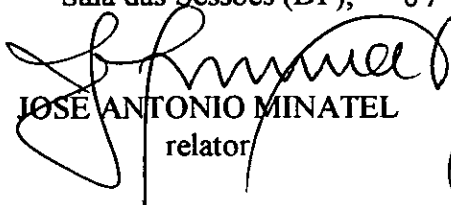
Releva ressaltar que, nos períodos-base em questão, a tributação reflexa do lucro arbitrado considerado distribuído era regulada pelo art. 403 do RIR/80, Portaria 22/78 e IN-SRF 66/87, dispositivos que sequer foram lembrados pelo autuante.



Registro ainda que, mesmo que legitimada estivesse a decorrência, melhor sorte não estaria reservada ao crédito sustentado neste processo, uma vez votei pelo provimento integral do recurso interposto no processo principal, voto que, por coerência, deveria ser aplicado neste processo, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 07 de janeiro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator 